

Oficio nº 1.152/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 05 de julho de 2019

Ref.: Requerimento nº 1.111/19-CMV

Vereador Mauro de Sousa Penido

Processo administrativo nº 12.962/2019-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **Mauro de Sousa Penido**, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Qual o critério utilizado e quais os índices foram adotados para o reajuste da tarifa praticada no estacionamento regulamentado (zona azul)?

Resposta: Encaminho, na forma do anexo, as informações disponibilizadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana, capazes de esclarecer os questionamentos apresentados pelo nobre Edil requerente.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Data/Hora Protocolo: 04/07/2019 11:38

Respusta n.* 1 so Requerimento n.* 1111/2819

Autoria: ORESTES PREVITALE

Α

Sua Excelência, a senhora

Anexo: 03 folhas.

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Assunto: Resposta ao Requerimento n.º 1111/2019 Informações sobre reajuste da tarifa da área de estacionamento regulamentado.

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(PMB/pmb)



SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

C.I. Nº 322 / 2019 - S.M.U.

Valinhos, Estado de São Paulo, 25 de junho de 2019.

DE: Secretaria de Mobilidade Urbana – S.M.U.

PARA: Departamento Técnico Legislativo/Gabinete do Prefeito - D.T.L. / G.P.

REF.: C.I. nº 1.483/19 - DTL/GP - Requerimento nº 1.111/19 - Processo nº 12.962/19

Em atenção a C.I. nº 1.483/19 – DTL/G.P – Requerimento nº 1.111/19 de autor a do Nobre Vereador Mauro de Sousa Penido, que requer "informações sobre reajuste da tarifa da Área de Estacionamento Regulamentado" com o seguinte quesito:

"1. Qual o critério utilizado e quais os índices foram adotados para o reajuste da tarifa praticada no estacionamento regulamentado (zona azul)?" (sic)

Resposta: O valor definido no Decreto nº 10.074/2019, resultou da aplicação dos critérios previstos nos artigos 6º, inciso II e 9º, caput, da Lei Municipal 5.110/2015, 65, inciso II, alíneas "b" e "d", da Lei 8.666/93 e de acordo com as Cláusulas 11.1. e 12.1. do Contrato 0049/2016, tendo havido reajuste pelo Índice inflacionário contratualmente previsto (INPC — IBGE) e revisão, no importe de 0,18 (dezoito centavos), com fundamento nos critérios acima informados.

A parte correspondente ao reajuste se deu pela aplicação do índice contratual (INPC – IBGE), da seguinte forma:

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados
Data inicial 01/2016
Data final 01/2017

Valor nominal R\$ 1,60 (REAL

Dados calculados

Índice de correção no período 1,0702760

Valor percentual correspondente 7,0276000 %

Valor corrigido na data final R\$ 1,71 (REAL)



Dados informados Data inicial 01/2017 Data final 01/2018

Valor nominal R\$ 1,71 (.REAL.)

Dados calculados

Índice de correção no periodo 188280968

Valor percentual correspondent Valor corrigido na data final

He 210/6800/6

Dados informados Data inicial 01/2018 Data final 01/2019

Valor nominal R\$ 1,75 (REAL)

Dados calculados

Indice de correção no período 1,0380632

Valor percentual correspondente 3,8063200 %

Valor corrigido na data final R\$ 1,82 (REAL)

Importante observar que houve requerimento de Revisão da tarifa, instituto diverso e independente do Reajuste, no qual a empresa alegou como justificativa "descompasso financeiro causado à concessionária que bateu o percentual de 56% (Cinquenta e Seis Por Cento) aquém dos valores previstos no edital" (Sic). O referido percentual, na argumentação da requerente, resultava da soma de "31% (Trinta e Hum Por cento) de logradouros eliminados", "9% (Nove Por Cento)" pela "instituição de vagas rápidas de 15 (Quinze) minutos isentas de cobrança de tarifa, "5% (Cinco Por Cento) em razão de isenção de tarifação para vagas reservadas aos idosos e "11% (Onze Por Cento)" em razão de "fracionamento da tarifa no parquímetro, de 01 (Uma) hora para 30 (Trinta) minutos.

Na fundamentação jurídica, o requerimento hasteou o artigo 37, inciso XXI da CF/88 e o artigo 65, inciso II, alínea "d" e §§ 5º e 6º, todos da Lei 8.666/93.

Foi reconhecida a procedência dos fatos e percentuais reclamados pela concessionária (que são os elencados na resposta à primeira questão), posto que coincidentes com eventos ocorridos após o início da vigência do contrato. Todavia, em que pese reconhecer-se o alegado prejuízo, observando-se o disposto no artigo 65, letra "d", § 1º da Lei 8.666/93, o acréscimo na tarifa limitou-se ao percentual de 31% (trinta e um por cento), uma vez que, nos termos da referida norma legal, nos contratos administrativos há cláusula exorbitante prevendo a possibilidade de supressão de até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores contratados. Ademais, para que não ocorresse prejuízo acima do razoável aos usuários, sugeriu-se (e foi acatado pelo Sr. Prefeito), a sugestão de que o aumento ocorresse nas seguintes proporções e prazos R\$ 0,18 (dezoito centavos), em 02/05/2019 e R\$ 0,31 (trinta e um centavos) *podendo* ser aplicado a partir de 02.05.2020. É importante observar, outrossim, que, aplicando-se – a título de reajuste automático obrigatório - o INPC (IBGE) o valor da tarifa, na data de 02.05.2019, seria de R\$ 1,82 (um real e oitenta e dois centavos), acrescido da revisão deferida – 0,18 (dezoito centavos) – culminou no valor fixado no Decreto 10.074/19, ou seja R\$ 2,00 (dois reais).





Acreditando ter respondido a contento os questionamentos do Nobre Edil, renovo meus permanentes votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Secretaria de Mobilidade Urbana
Secretário